

**PARECER CRJ-3ª N° 07/2018**

**CONSULTA DE LEI N° 06/2018**

**CONSULTA DE LEI. INTERPRETAÇÃO DOS  
ARTIGOS 24 E 59 DOS CÂNONES.**

Trata-se de consulta formulada pelo membro Lucas Lima Camargo Escobar Bueno, visando, nos termos do art. 91, III, dos Cânones, interpretação dos textos de lei abaixo mencionados.

**Questão 1**

*"Interpretação da Comissão Regional de Justiça 3RE dos parágrafos 1o ao 5o do Art. 24 dos Cânones da Igreja Metodista complementados pelo Art. 58 do Regimento Regional que dizem:*

*Cânones da Igreja Metodista Subseção  
I Da Classificação do Membro Clérigo*

*Art. 24. O membro clérigo é classificado como:*

*I - ativo/a, quando serve à Igreja Metodista mediante nomeação episcopal;*

*II - inativo/a, quando não tem nomeação episcopal, em razão de aposentadoria concedida pelo Concílio Regional, com ou sem ônus para a Igreja, de licença ou de disponibilidade.*

*§ 1o. A nomeação episcopal é para cargo eclesiástico ou função sempre direta e explicitamente relacionada com o Ministério da Palavra e dos Sacramentos e outros por ela reconhecidos.*

*§ 2o. A nomeação episcopal estabelece o regime de tempo parcial ou integral e o respectivo ônus, respeitadas as normas pertinentes.*

*§ 3o. Por regime de tempo integral entende-se tempo exclusivo para as ações pastorais, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja.*

*§ 4o. A nomeação em regime de tempo integral do corpo pastoral e presbiteral é feita com ônus, com garantia dos direitos previstos nas Normas de Administração de Pessoal Clérigo destes Cânones. Para os casos de nomeação para instituições e similares, estas regras não se aplicam.*

*§ 5o. A nomeação de tempo parcial deve observar os critérios estabelecidos no regime regional de nomeações pastorais.*

*Regimento Regional da 3ª Região Eclesiástica*

**CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE NOMEAÇÕES PASTORAIS**

*Art. 58. Os Regimes de Nomeação Pastoral são dois:*

*I. Tempo Integral – Por tempo integral se entende tempo exclusivo para as ações pastorais para as quais o/a presbítero/a ou pastor/a é nomeado/a, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja, conforme Art. 24, § 3o dos Cânones;*

*II. Tempo Parcial – Por tempo parcial se entende quando o/a obreiro/a atende a Igreja, sem exclusividade, em entendimento com a Coordenação Local de Ação Missionária (CLAM), respeitando as orientações regionais. [grifos nossos]*

***QUESTÃO 1A. Pode ser considerada correta a nomeação de membro clérigo ativo (ou obreiro/a) no regime de tempo integral, mesmo que este membro possua outra atividade profissional remunerada alheia à atividade pastoral, não possuindo assim, dedicação exclusiva às ações pastorais na Igreja Metodista?***

A definição do conceito de tempo de tempo integral está posta no §3º, do art. 24 dos cânones e ratificada no inciso I, do art. 58 do Regimento das Nomeações Pastorais da 3ª região, e ambos claros ao dispor que se entende por tempo integral *tempo exclusivo para as ações as quais o pastor é nomeado, além de outras funções atribuídas por órgãos superiores da igreja*. Dessa forma, toda atividade, remunerada ou não, alheia à atividade pastoral, que interfira nos compromissos para os quais o/a presbítero/a ou pastor/a é nomeado/a ou nas funções atribuídas por órgãos superiores da Igreja são ilegais, à luz das normas vigentes.

No que tange a ser correta ou não a nomeação pastoral de membro clérigo na situação acima descrita, entendemos que tal situação não se deva ser analisada sob o prisma da nomeação, mas através de ação disciplinar, prevista nos artigos 248 e seguintes dos Cânones por infração ao inciso II, art. 249 do mesmo *codex*.

## **Questão 2**

*Interpretação da Comissão Regional de Justiça 3RE dos incisos I e II do Art. 59 do Regimento Regional que define a priorização das nomeações conforme a categoria do membro clérigo ou aspirante:*

*Art. 59. As nomeações seguem a seguinte ordem de prioridade:*

*I. De tempo integral:*

- a. Presbíteros/as;*
- b. Pastores/as;*
- c. Aspirantes ao Presbiterado;*
- d. Aspirantes ao Pastorado.*

*II. De tempo parcial:*

- a. Presbíteros/as;*
- b. Pastores/as;*
- c. Aspirantes ao Presbiterado;*
- d. Aspirantes ao Pastorado;*
- e. Pastores/as Acadêmicos/as.*

***QUESTÃO 2A. Pode-se compreender que a nomeação/designação de Missionários/as Designados/as deve ocorrer após o esgotamento do rol de Presbíteros/as, Pastores/as, Aspirantes ao Presbiterado; Aspirantes ao Pastorado e Pastores/as Acadêmicos/as, em seus devidos regimes de tempo integral ou de tempo parcial?***

O art. 88, inciso VIII, dos Cânones estabelece ser de competência do/a Bispo/a proceder às nomeações pastorais, atendendo às disposições canônicas. No mesmo sentido, o §6º, art. 63, também dos Cânones, estabelece que o Concílio Regional regulamenta o processo de nomeação, face às características e necessidades regionais, respeitadas as disposições canônicas.

Verifica-se que o processo de nomeação foi regulamentado através do Regimento Regional da 3ª Região Eclesiástica, que estabeleceu, em seu art. 59, ordem de prioridade de prioridade para nomeação.

Todavia, a designação de missionário/a designado/a não pode ser confundida com a nomeação de membros clérigos, na medida em que o Missionário/a Designado/a é membro leigo e não membro clérigo. É o que se extrai, por exclusão, da subseção I dos Cânones – Membros Clérigos, haja vista que o MD nem integra o rol de membros clérigos nem aspirantes a tal ministério.

Dessa forma, não se pode compreender que a designação de MDs deve ocorrer após o esgotamento do rol de presbíteros/as, pastores/as, Aspirantes ao Presbiterado, Aspirantes ao Pastorado e Pastores/as Acadêmicos/as pois estes não são membros clérigos e portanto, não fazem parte da mencionada ordem de prioridade.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO  
*Presidente*

GABRIEL MARCOVICCHIO

LUCIANO PALHANO GUEDES

PAULA SOUZA FERASSOLI ZUCOLOTO

PEDRO NOLASCO CAMARGO GUIMARÃES